

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS
JUDICIAIS DA COMARCA DE ESTRELA/RS.**

COMPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Linha Santa Rita, s/n, em Estrela/RS, inscrita no CNPJ 90.063.470/0001-97; **DINACON INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Linha Santa Rita, s/n, em Estrela/RS, inscrita no CNPJ 03.186.880/0001-20; **RHOSSO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Arnaldo J. Diehl, n. 373, Centro, em Estrela/RS, inscrita no CNPJ 08.641.404/0001-76; **TBS SUL – SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ARQUITETÔNICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Estrada Municipal Jacob Mallmann, s/n, Sala 05, Linhas Santa Rita, em Estrela/RS, inscrita no CNPJ 07.833.432/0001-22, e; **BPNS SERVIÇOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Estrada Municipal Jacob Mallmann, s/n, Sala 04, Linhas Santa Rita, em Estrela/RS, inscrita no CNPJ 14.272.339/0001-51, todas neste ato apresentadas por seu administrador NILTO SCAPIN; vêm, respeitosamente, por seus procuradores (**ANEXO 1**), com base no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, requerer sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES PROCEDIMENTAIS:

a) Da competência de Foro:

Em que pese a requerente possua várias filiais em outras cidades e Estados, a direção, sede das atividades e seu principal estabelecimento (Matriz e Centro Administrativo) está localizado no Município de Estrela/RS, sendo assim, esta Comarca é o foro competente para o processamento do pedido, nos termos do art. 3º, da Lei 11.101/2005 (LREF).

b) Do litisconsórcio ativo: a formação de Grupo Econômico entre as empresas:

O pedido de recuperação judicial apresentado por mais de um devedor em litisconsórcio ativo (processo conjunto), embora não tenha regramento específico, não é vedado pela Lei 11.101/05, sendo possível o seu requerimento, especialmente diante da ausência de prejuízo aos credores e do fato que as empresas constituem um grupo econômico.

No caso, o litisconsórcio formado no polo ativo da recuperação judicial é facultativo, constituído de acordo com a vontade de todas as partes envolvidas.

Ao tratar do tema, Ricardo Brito Costa dispõe:

“A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores”¹.

Como se vê da documentação juntada, as empresas do grupo possuem identidade de administrador, atividades vinculadas uma à outra, além de possuírem determinados processos administrativos e industriais unificados, com vinculações de ativos e confusão patrimonial.

¹ COSTA, Ricardo Brito. Recuperação judicial: **é possível o litisconsórcio ativo?** In: *Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos*. Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009, p. 182.

Diante de tal vinculação, é indubitoso que as Requerentes se apresentam para o mercado, bem como a para o público em geral, de forma unificada, como grupo econômico totalmente integrado, com elementos diversos que os unem; inclusive no que tange a aspectos internos administrativos e contábeis, e mesmo nas apresentações a investidores e instituições financeiras.

Ainda, corrobora à efetiva formação de grupo econômico a interdependente relação econômica entre as empresas, evidenciada pela concessão de garantias fidejussórias cruzadas entre as próprias Requerentes, com relação aos seus endividamentos individuais.

Portanto, neste contexto, havendo não somente uma atuação das Requerentes de forma unificada, mas também um comprometimento financeiro entre as mesmas, não há se falar em recuperação individual, pois estão direta e intimamente ligadas.

Assim sendo, a efetividade do processo de recuperação judicial, no presente caso, depende necessariamente da formação do litisconsórcio ativo proposto, como elemento necessário para assegurar a eficácia do processo recuperacional, resguardando a competência e efetividade deste Juízo universal.

Saliente-se, por conseguinte, que a opção das devedoras pelo litisconsórcio ativo exigirá a apresentação de um plano único de recuperação judicial e submete todas as sociedades empresárias às consequências decorrentes da sua aprovação ou rejeição.

c) Do processamento da Recuperação Judicial – preenchimento aos requisitos do art. 48 e art. 51, da Lei 11.101/2005:

O art. 48, da LREF, fixa requisitos para o devedor pleitear sua recuperação judicial. Em relação às vedações impostas pelo referido artigo, é de se salientar que a empresa exerce suas atividades há mais de 02 (dois) anos, bem como não se enquadra em nenhuma das hipóteses indicadas nos incisos I, II, III e IV, do dispositivo legal antes mencionado.

Instrui o presente pedido, com base no art. 51, da Lei nº 11.101/05, os seguintes documentos:

I) As demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios, balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de Fluxo de Caixa e Projeção do Fluxo de Caixa (**ANEXO 2**);

II) A relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação e valor (**ANEXO 3**);

III) A relação integral dos empregados, com indicação de função, salário e data de admissão (**ANEXO 4**);

IV) Certidão de regularidade das devedoras no Registro Público de Empresas e os Atos Constitutivos atualizados (**ANEXO 5**);

V) A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras (**ANEXO 6**);

VI) Os extratos atualizados das contas bancárias das devedoras e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (**ANEXO 7**);

VII) Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede das devedoras e naquelas onde possui filial (**ANEXO 8**);

VIII) A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (**ANEXO 9**).

II. DO HISTÓRICO E PERFIL DAS EMPRESAS:

A empresa CONPASUL iniciou suas atividades em 1984, em Estrela/RS, quando instalou um complexo de britagem para o beneficiamento de pedra basáltica. Com o passar dos anos, foi sentindo a necessidade de expansão, bem como do aumento da cadeia de produção da brita.

Com isso, em 1988, inaugurou a primeira Central Dosadora de Concreto do Vale do Taquari. Em 1993, a empresa começou a atuar na prestação de serviços de

terraplenagem e pavimentação asfáltica, buscando mais uma atividade na construção civil ligada ao consumo da brita. Em função deste crescimento e com o olhar de empreendedor de seus diretores, a empresa tornou-se uma das maiores organizações do Vale do Taquari e, posteriormente, do Rio Grande do Sul.

Fruto desta atuação, em 1999, foi fundada a DINACON, uma empresa especializada na fabricação de explosivos e prestação de serviços de desmonte. Este novo negócio, inicialmente veio para atender as demandas da CONPASUL, em virtude da necessidade de dinamitar as pedreiras para suas obras. Acabou conquistando mercado próprio e, atualmente, possui uma carteira ampla de clientes, tornando-se referência no Brasil. A empresa possui duas fábricas, cinco pontos comerciais e 15 centros de distribuição.

Os anos seguintes foram de pleno crescimento. No ano de 2001, a empresa passou a atuar no segmento de construção de hidrelétricas e, em 2002, com obras de saneamento.

Em 2007 foi fundada a RHODOSS Implementos Rodoviários Ltda., a fim de atuar no projeto e fabricação de semirreboques, bitrens e rodotrens, que são equipamentos em aço inox, aço carbono e alumínio, do tipo tanque para transporte de cargas líquidas e silos para transporte de granéis sólidos e pulverulentos. Além de atender as demandas do mercado a RHODOSS também desenvolve silos, para carregamento de cimento e insumos, necessários para atender as empresas CONPASUL e DINACON.

A CONPASUL e as empresas do grupo, além de possuírem negócios dependentes e complementares, possuem seu mercado próprio, sendo que as questões administrativas são tratadas de forma una e corporativa.

Atualmente, o GRUPO CONPASUL **possui 1.069 colaboradores** em várias filiais localizadas no Rio Grande do Sul, São Paulo, Minas Gerais, Goiás, Bahia, Rondônia e Paraíba, sendo a matriz e o Centro Administrativo localizados na cidade de Estrela/RS, onde a empresa foi fundada. Sua marca é reconhecida no mercado por ser uma empresa familiar, que cultiva e dissemina seus valores e cultura organizacional como suporte e sustentação para o seu desenvolvimento.

Segue abaixo histórico e dados detalhados de cada uma das empresas.

II.1 CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.:

A Compasul iniciou suas atividades em 1º de agosto de 1984, e, objetivando o beneficiamento de pedra basáltica, instalou um complexo de britagem no município de Estrela/RS. No ano de 1988, sentindo a possibilidade de expansão e aumento da cadeia de produção da brita, foi criada a filial I em Lajeado, a primeira Central Dosadora de Concreto do Vale do Taquari.

Em 1993, em mais um grande e arrojado empreendimento, a Compasul começou a atuar na prestação de serviços de terraplenagem e pavimentação asfáltica, buscando mais uma atividade da construção civil ligada ao consumo de brita. Dessa forma, foi instalada a Usina de Asfalto no município de Estrela.

O ano de 1995 também foi um ano importante na área de concreto, pois no dia 5 de setembro foi inaugurada a nova unidade na cidade de Santa Cruz do Sul. Na oportunidade, a empresa inovava na qualidade e avanço dos equipamentos, trazendo o que havia de mais moderno no mundo em termos de centrais dosadoras de concreto. Dotada de tecnologia europeia, a filial II era, na época, a mais moderna da América Latina, agregando todo o conceito de qualidade do nome Compasul.

Em 1998, a unidade de Lajeado foi também modernizada, ganhando novo sistema de pesagem de agregados, e nova central eletrônica, com mais precisão e segurança. Também foram instalados, em todas as centrais, silos para uso de areia artificial, produto disponível na própria empresa e de maior desempenho técnico em termos de resistência do concreto.

Em 1º de junho de 1998 foi criada mais uma unidade na cidade de Vera Cruz, voltada à produção e fornecimento de CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente). A filial IV tinha como objetivo principal o de atender a Região do Vale do Rio Pardo.

Em 20 de outubro de 1999, foi inaugurada a Filial III, na cidade de Venâncio Aires, com instalação de uma Central Dosadora de Concreto, para atender as praças de Venâncio Aires, Taquari e Montenegro.

Na virada do século, a Compasul promoveu uma significativa expansão do seu mercado de abrangência rumo à Região Central e Carbonífera, com a aquisição de instalações de britagem, fundando a Filial V em Butiá e a Filial VI em Itaara.

Já no ano de 2001, passou a atuar na construção de Hidrelétricas, tendo como primeira obra a Hidrelétrica Salto Forqueta, localizada na divisa dos municípios de São

José do Herval e Putinga. Dessa forma, instala uma nova Central de Concreto em São José do Herval para atender a demanda desta obra. Em 2002, ingressou no segmento de saneamento, com as obras da Corsan, em Carazinho, Butiá e Passo Fundo.

No ano de 2004, a Conpasul, baseada na qualidade de seu produto e seguindo a forte demanda proveniente da capital do Estado e da Região Metropolitana do Rio Grande do Sul, instala a sua sétima filial em Eldorado do Sul, objetivando oferecer soluções em concreto para Eldorado do Sul e Grande Porto Alegre.

No final de 2004, a empresa criou o Centro Administrativo, localizado na cidade de Estrela. Em 2005, foi criado o Centro Tecnológico. Este tinha como objetivo realizar análises técnicas e pesquisas, desenvolver produtos novos e acompanhar projetos em obras. Estas atividades são monitoradas por profissionais da área.

Em 2006, foi instalada mais uma Central Dosadora de Concreto, desta vez na Região Norte, no município de Soledade, com a finalidade de atender demandas da região norte do Estado.

Já em 2012 foram criadas duas Centrais Dosadoras de Concreto, uma no município de Rio Grande e outra em Carazinho. No mesmo ano, no dia 16 de março, entra em funcionamento mais uma unidade na cidade de Maquiné (Osório), voltada à produção e fornecimento de Concreto Betuminoso Usinado Quente (CBUQ) para a região litorânea.

Completando 30 anos de mercado no ano de 2014, possui um vasto mercado e grande comprometimento com seus *stakeholders*.

De seu objeto social, conforme Ato Constitutivo (ANEXO 5) extrai-se que a empresa possui como objeto: Extração e britamento de pedras e materiais para construção e beneficiamento (CNAE – 0810-0/99); Atividades de apoio a extração de minerais não-metálicos (CNAE – 0990-4/03); Comércio varejista de materiais de construção (CNAE 4744-0/99); Obras de terraplanagem (CNAE 4313-4/00); Transporte rodoviário de carga intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 4930-2/02); Transporte rodoviário de produtos perigosos (CNAE 4930-2/03); Transporte aquaviários (CNAE 5099-8/99); Obras de urbanização – Ruas, praças e calçadas (4213-8/00); Construção de rodovias e ferrovias (CNAE 4211-1/01); Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas (CNAE 4222-7/01); Obras portuárias, marítimas e fluviais (CNAE 4291-0/00); Serviços na área da construção civil (CNAE 4399-1/99); Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica (CNAE 4221-9/02); Construção de barragens e represas para

geração de energia elétrica (CNAE 4221-9/01); Aluguel de imóveis próprios (CNAE 6810-2/02); Aluguel de meios de transporte, sem condutor (CNAE 7719-5/99); Holdings (CNAE 6462-0/00); Preparação de documentos e serviços de apoio administrativo (CNAE 8219-9/99).

II.2 DINACON INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.:

Com atuação em todo o Brasil, a Dinacon, empresa especializada na produção e aplicação de explosivos e acessórios, foi fundada em 14 de maio de 1999, na cidade de Estrela/RS.

No ano de 2004, a empresa recebeu a certificação ISO 9001, padronizando seus processos produtivos, garantindo a rastreabilidade de seus produtos.

Desde 2007, atua com a sua primeira filial no Sudeste, na cidade de Lorena em São Paulo.

A partir do 1º semestre de 2008, a empresa avançou e instalou-se no centro do país, em Goiás e Minas Gerais. No segundo semestre de 2013, instalou a sua filial no estado da Bahia.

Desta forma, a empresa disponibiliza todo seu suporte técnico e linha de produtos a seus clientes, consolidando-se no em todo o mercado brasileiro.

De seu objeto social, conforme Ato Constitutivo (ANEXO 5) extrai-se que a empresa possui como objeto: fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes; comércio atacadista, importação e exportação de explosivos e detonantes; serviços de derrocamento de rochas com aplicação de explosivos; fabricação de produtos químicos; prestação de serviços de projetos de engenharia de minas, assessoria e planejamento de lavra; transporte rodoviário de produtos perigosos e explosivos; transporte rodoviário de carga, intermunicipal, interestadual e internacional; locação de máquinas e equipamentos para construção, sem operador.

II.3 RHODOSS IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA.:

Localizada na cidade de Estrela/RS, a Rhodoss Implementos Rodoviários Ltda. foi fundada em 2007 para atuar no projeto e fabricação de semirreboques, bitrens e

rodotrens, que são equipamentos em aço inox, aço carbono e alumínio, do tipo tanque para transporte de cargas líquidas e silos para transporte de granéis sólidos e pulverulentos.

Atenta às necessidades de mercado, desenvolve equipamentos de alto padrão de qualidade, baixa tara, além de ampla cobertura comercial e de pós-vendas em todo o país, o que proporciona excepcional relação custo benefício para seus clientes.

Possui duas unidades industriais, que totalizam vinte e cinco mil metros quadrados de área total, sendo nove mil metros quadrados de área construída. Com esta estrutura, possui grande capacidade produtiva para atender aos mercados em que participa.

Conta com corpo técnico de profissionais altamente qualificados, com soldadores certificados pela norma ASME – que possui inspetores de soldagem certificados pela FBTS (Fundação Brasileira de Tecnologia da Soldagem).

De seu objeto social, conforme Ato Constitutivo (ANEXO 5) extrai-se que a empresa possui como objeto: a fabricação e a montagem de carrocerias, reboques e semirreboques rodoviários, comércio de peças e acessórios para veículos automotores e caminhões, comércio, importação, exportação, prestação de serviços de manutenção e reparação de implementos rodoviários.

II.4 TBS SUL – SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ARQUITETÔNICOS LTDA.:

Fundada em abril de 2006, a TBS Sul fabrica blocos de concreto para alvenaria e pavimentos intertravados. Produz pisos Pavers (*pavimento intertravado de concreto*), blocos de alvenaria estrutural e arquitetônicos, totalizando uma gama de 21 produtos.

A TBS Sul desenvolve produtos com controle de qualidade de matéria-prima, o que garante a rastreabilidade dos produtos fornecidos ao cliente e é certificada com o selo de qualidade concedido pela ABCP – Associação Brasileira de Cimento Portland. Em 2009, a TBS Sul abriu as portas de seu showroom em Porto Alegre, com área comercial e exposição de produtos para visitaç o.

De seu objeto social, conforme Ato Constitutivo (ANEXO 5) extrai-se que a empresa possui como objeto: indústria e comércio de artefatos de cimento para uso na construção civil, sistemas construtivos de alvenaria estrutural e vedação, o comércio

varejista de materiais de construção civil, importação e exportação, pavimentação de estradas e vias urbanas, prestação de serviços de obras viárias, prestação de serviços na área da construção civil, terceirização de mão de obra, prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas e construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas.

II.5 BPNS SERVIÇOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.:

Em 2011 foi fundada a empresa BPNS com objetivo de locar máquinas e equipamentos para construção e realizar atividades de consultoria em gestão empresarial.

De seu objeto social, conforme Ato Constitutivo (ANEXO 5) extrai-se que a empresa possui como objeto: prestação de serviços de assessoria em gestão empresarial, participação como quotista ou acionista de outras sociedade, comércio de materiais de construção não metálicos e metálicos, detonantes, explosivos e pólvoras, prestação de serviços de tratamento de água e esgoto, locação de veículos, máquinas e equipamentos.

III – DAS CAUSAS DO DESEQUILIBRIO E DA CRISE FINANCEIRA:

Nos últimos anos o grupo acabou ingressando em uma crise econômico-financeira que gerou um alto desequilíbrio em suas finanças, principalmente diante do cenário macroeconômico de crise nacional, que acarretaram no elevado endividamento.

Além disso, nos anos de 2007 e 2008, a COMPASUL participou de uma grande obra de construção junto à *Ijuí Energia*, obra esta que gerou um enorme prejuízo para a empresa, por conta do não cumprimento do contrato por parte da contratante.

Considerando o seu ramo de atuação, com a celebração de contratos essenciais à empresa com o Poder Público, as maiores dificuldades iniciaram-se em 2009, com obras efetuadas naquele período e até então não recebidas. A situação se agravou ainda mais a partir do ano de 2015, com a moratória por 6 (seis) meses decretada pelo Estado do Rio Grande do Sul e pelo atraso de repasses em obras federais, estaduais e municipais. Atualmente, o Grupo Compasul possui o montante aproximado de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) em valores de repasses em atraso, o que vem ocasionando colapso em suas contas.

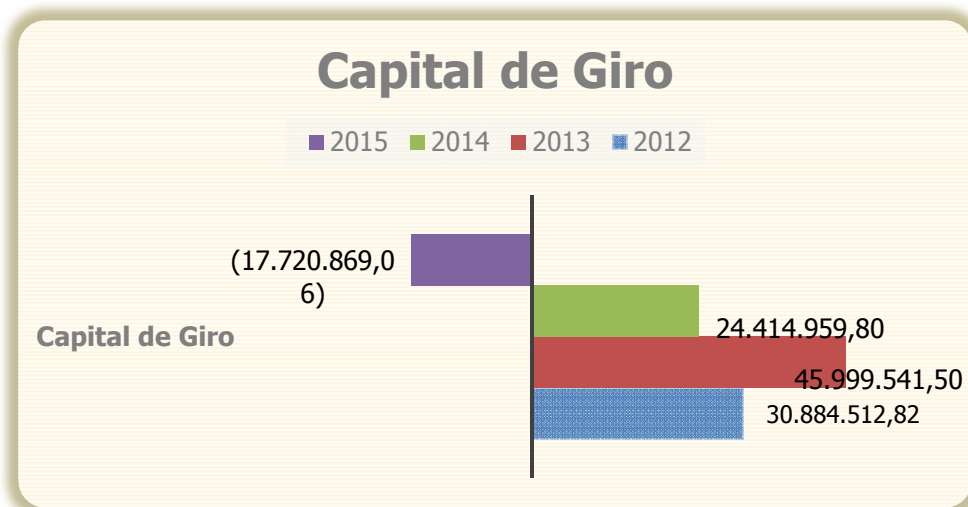
Aliado a isso, o índice de inadimplência de seus recebíveis atinge, hoje, o montante de 23,76% do total a receber.

Não bastasse o atraso nos repasses, por conta da atual conjuntura da economia brasileira, houve drástica redução nas receitas nos segmentos de construção civil, infraestrutura, mineração e implementos rodoviários, setores onde o Grupo Conpasul possui grande atuação.

Portanto, é primordial mencionar – considerando as contratações com o Poder Público – que a falta de repasse por parte dos órgãos públicos dos valores decorrentes dos serviços prestados influenciou diretamente no galopante despenque do faturamento do Grupo. Assim, a inadimplência aumentou de forma brusca, se estabilizando em um alto patamar.

As requerentes são vítimas de uma conjuntura econômica fortemente desfavorável para o setor em que atuam, e com o aumento dos custos e a dificuldade de obtenção e novas linhas de crédito, associados ao elevado endividamento contraído para a participação em projetos relevantíssimos para a economia nacional, retiraram das Requerentes a capacidade de adimplir seus compromissos pontualmente.

Abaixo, gráfico com a evolução do capital de giro das empresas, que atualmente é negativo e com tendência de aumento na necessidade de caixa. As requerentes, para poderem manter as atividades, hoje, não possuem capital disponível, pois tudo o que é gerado na operação é utilizado para quitar dívidas anteriores.



Assevera-se, por conseguinte, que as principais causas que ensejaram a situação financeira em que as Requerentes se encontram estão relacionadas a: crise financeira; crise setorial; falta de repasses dos órgãos públicos; cancelamentos de contratos; falta de capital de giro; elevação dos custos financeiros e administrativos; sistema tributário e alto endividamento.

Assim, o grupo se encontra com elevado grau de alavancagem financeira, tendo de lidar com altos passivos de curto e médio prazo, que consomem o fluxo e acabam acarretando vultosas despesas financeiras, tendo em vista a necessidade constante de prolongamento da dívida, bem como a necessidade de ingresso de capital, ainda que estes acarretem significativos custos financeiros.

Ante o cenário demonstrado, e com o objetivo de solucionar as causas da crise antes que suas consequências se tornem irreversíveis, as Requerentes identificaram no instituto da Recuperação Judicial o único meio para alcançar a sua reorganização e, evidentemente, saldar seu passivo.

IV. DA VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO DO GRUPO:

Com o auxílio de uma equipe multidisciplinar especializada na reestruturação de empresas, foram diagnosticados os principais motivos que direcionaram o grupo empresarial ao estado financeiro em que se encontra, os quais foram acima elucidados.

A partir da identificação da crise econômica, a empresa vem implementando estratégias de recuperação econômica e financeira da sociedade, que consistem em: redução de custos fixos para reverter o quadro negativo acumulado desde então; busca de alternativas junto ao mercado para alavancar as vendas; alianças estratégicas na tentativa de fomentar a atividade, entre outras.

A Recuperação Judicial, além de criar um ambiente propício para que se instaure a negociação entre a devedora e seus credores, transpõe o episódio da instabilidade econômico-financeira até então constante, possibilitando a criação de um novo cenário para estruturar o pagamento do seu passivo, visando primordialmente a preservação da atividade empresarial.

O princípio básico norteador da Lei de Recuperação Judicial, instituída no País com o advento da Lei 11.101/2005, é justamente o da **preservação da empresa**,

entendendo a mesma como uma fonte de renda, de geração de empregos e arrecadação de tributos, sendo, portanto, indispensável ao regular desenvolvimento da atividade econômica.

Tal escopo de preservação e recuperação da empresa em crise encontra-se insculpido no art. 47 da Lei 11.101/05, constituindo-se num poder-dever dirigido ao Estado-Juiz para que a atividade jurisdicional seja prestada no propósito de alcançar esse desiderato, enquanto se mostrar viável e socialmente relevante a manutenção do ente empresarial. *In verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Em relação ao princípio da preservação da empresa, a doutrina sintetiza tal dispositivo da seguinte forma:

A nova Lei, fundada nos princípios constitucionais de valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, de garantir o desenvolvimento nacional e promover o bem de todos, reconhece a função social da empresa e institui o processo de sua recuperação judicial, tendo em vista salvaguardá-la, com saneamento da crise que a envolve, a permitir o prosseguimento da atividade empresarial, com a manutenção do emprego de seus trabalhadores e atendimento dos credores, fornecedores e financiadores.

Tanto o empresário, pessoa natural, quanto a sociedade empresária, exercem atividade organizada para a produção ou a circulação de bens e de serviços, que compreende um complexo envolvente de múltiplos interesses, convergentes não só ao êxito empresarial, mas também a função social da empresa, em consonância com o bem comum, a ordem pública, os interesses gerais da coletividade, o bem-estar social e a ordem econômica, nos termos preconizados pelos arts. 1º, 3º e 170 da Constituição Federal, tendo em vista a justiça social.²Portanto, deve ser, tanto quanto possível, preservada e mantida, motivo pelo qual a Lei 11.101,

² PACHECO, José da Silva, **Processo de Recuperação Judicial Extrajudicial e Falência**. Editora Forense, 2ª edição, pg.113.

de 2005, instituiu a recuperação com o objetivo de resguardá-la dos males conjunturais e mantê-la em benefício de todos.³

Importante salientar que o Grupo possui viabilidade econômico-financeira para restabelecer seu equilíbrio de contas e honrar os compromissos assumidos junto aos credores, mas para tanto precisa se valer do *automatic stay* previsto na LREF e, principalmente, das condições do plano de recuperação que oportunamente apresentará aos credores em Juízo.

Somente a recuperação judicial permitirá pagar seus credores em prazos mais estendidos, com juros compatíveis com a sua rentabilidade, baseado na realidade da empresa e em elementos econômico-financeiros compatíveis, interligados ao resultado operacional, custos e amortização do passivo.

Pelo que se depreende dos autos, somente com o instituto da recuperação judicial é que será possível o saneamento da crise, com preservação da atividade econômica, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. Isso se ajusta à função social da empresa e aos interesses econômicos, em especial das comunidades em que atua, tendo em vista que **gera atualmente mais de 1300 postos de trabalho (1000 diretos e 300 indiretos), beneficiando mais de 3000 pessoas.**

Consoante o entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, *“não há nenhum interesse social em multiplicar falências, provocando depressões econômicas, recessões e desemprego, numa época em que todas as nações do mundo lutam precisamente para afastar esses males. Uma falência pode provocar um reflexo psicológico sobre a praça, e todas as nações do mundo procuram evitar o colapso das empresas, que têm como consequência prática o desemprego em massa das populações”* (RE 60.499, rel. Min. Aliomar Baleiro, RTJ 40/703).

Nesta senda, apesar das adversidades que atualmente se fazem presentes, a operação da Requerente ainda é viável e passível de recuperação, tanto do ponto de vista jurídico, quanto do econômico e financeiro.

Para tanto, cabe referir que os administradores das empresas têm se dedicado a um árduo trabalho para seguir no mercado, procurando buscar novas medidas

para a erradicação desta situação, a fim de manter a geração de emprego e renda, bem como a formação de fluxo de caixa para continuidade das suas atividades.

Assim, a concessão da Recuperação Judicial reiniciará uma nova etapa de desenvolvimento, a fim de superar a crise ainda existente, possibilitando a satisfação dos interesses dos credores e do próprio Grupo Empresarial.

V. DA ATUAL SITUAÇÃO DA EMPRESA:

A situação patrimonial do Grupo é de suma importância, até mesmo porque importa no exato reflexo da crise econômico-financeira, bem como demonstra a viabilidade da Recuperação Judicial.

No que tange às Fazendas Públicas, a empresa não vem adimplindo com suas obrigações, tanto em parcelamentos quanto de impostos gerados mensalmente. O total de débitos tributários perfaz R\$ 23.102.362,60 em 31/08/2015.

Do passivo total sujeito à Recuperação Judicial, que perfaz um total de R\$ 225.841.846,17, a dívida bancária soma a quantia de R\$ 138.215.322,02.

O passivo trabalhista, em relação aos débitos com fornecedores e banco, é baixo, especialmente diante do número de colaboradores que possui, perfaz um total de R\$ 5.680.224,09.

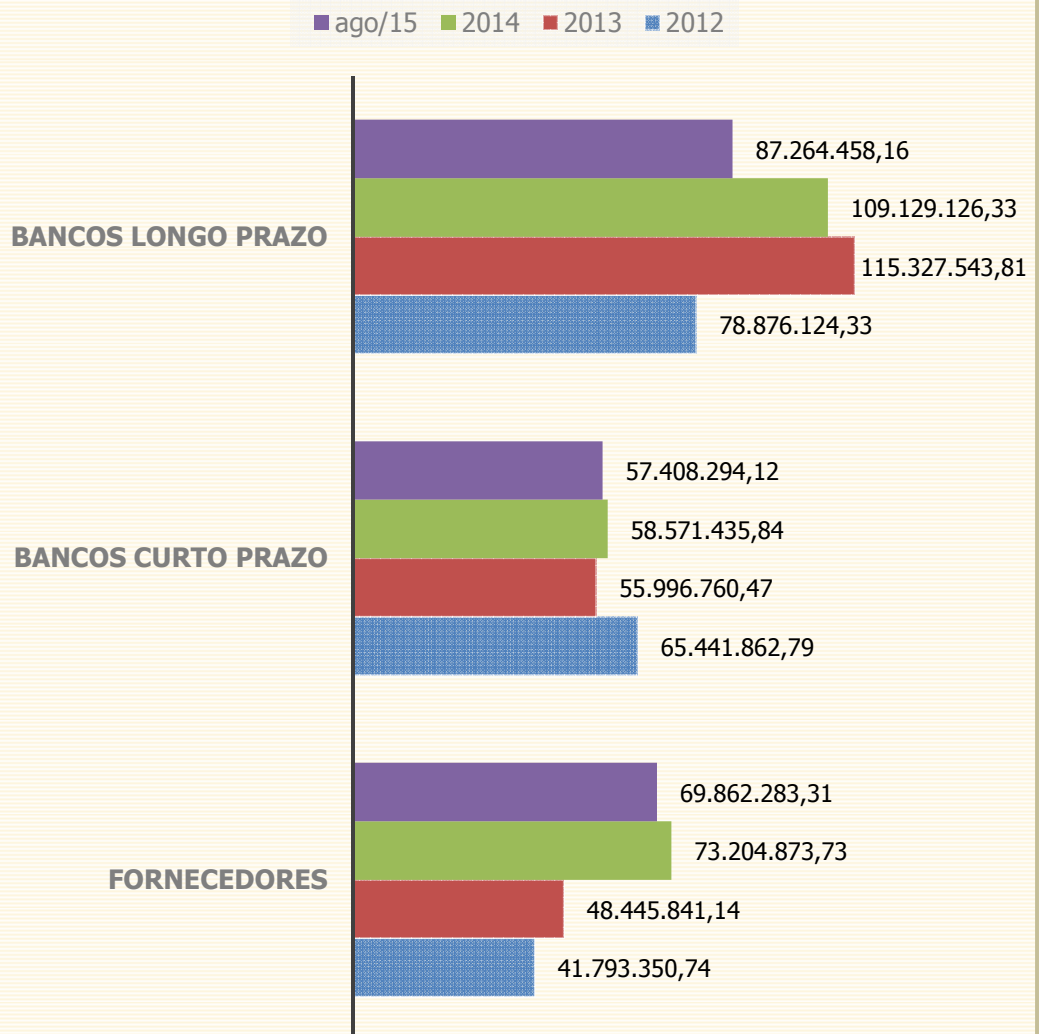
Por fim, para os credores em geral (fornecedores, bancos, entre outros) a superação da crise econômico-financeira das empresas aumenta as perspectivas de recuperação dos créditos concedidos, a manutenção ou mesmo a realização de novas operações. Por conseguinte, a dívida perante fornecedores e demais prestadores de serviços atinge montante aproximado de R\$81.946.300,06.

Segue, abaixo, gráfico demonstrativo da composição do passivo total, refletindo o perfil atual do endividamento, a justificar a busca pelo procedimento de Recuperação Judicial:



Por conseguinte, demonstramos o endividamento com fornecedores e instituições bancárias nos 03 últimos exercícios e no momento do levantamento do Balanço Especial:

Histórico de Endividamento



Ainda, verifica-se que a situação patrimonial bem espelha o histórico da crise relatada, uma vez que o passivo apresenta excessiva evolução, notadamente diante do endividamento financeiro e, por outro lado, não se verifica igual progresso quanto ao ativo da empresa.

Esta situação acarreta exatamente o desequilíbrio e crise enfrentados, que tem um aumento substancial em seu passivo circulante, sem que tal tenha sido devidamente acompanhado por seu ativo circulante, o que culmina com o consumo do fluxo de caixa e capital de giro da empresa.

VI. DO FLUXO DE CAIXA PROJETADO:

O fluxo de Caixa projetado da empresa foi elaborado com base nas premissas descritas no anexo 2. A partir destas informações foi determinado o cenário mais provável caso venham a ser realizadas.

| RELATÓRIOS PROJETADOS DE FLUXO DE CAIXA RELATIVOS A 2015, 2016 e 2017. | | | | |
|---|----------------------|----------------------|----------------------|--|
| DESCRIÇÃO | 2015 | 2016 | 2017 | |
| Resultado Líquido do período | - 21.035.650,12 | 658.220,27 | 6.964.826,87 | |
| Resultado da Baixa de Ativo Imobilizado | 100.000,00 | 120.000,00 | 50.000,00 | |
| Imposto de renda e Contribuição Social Diferidos | - 1.758.082,46 | - 1.600.000,00 | - 1.500.000,00 | |
| Juros sobre empréstimos e financiamentos | 20.000.000,00 | 18.000.000,00 | 18.000.000,00 | |
| Depreciação/amortização | 11.000.000,00 | 11.000.000,00 | 11.000.000,00 | |
| Ajustes de Exercícios Anteriores | - | - | - | |
| Provisão para Contingências | - | - | - | |
| Ajustes de avaliação patrimonial | 172.000,00 | 172.000,00 | 172.000,00 | |
| Dividendos e juros sobre capital próprio recebidos | - | - | - | |
| Receitas sobre empréstimos de mútuo | - | - | - | |
| Redimentos de aplicações Financeiras de Longo Prazo | - | - | - | |
| Doações e subvenções para investimento | - | - | - | |
| Receitas créditos judiciais a receber | - | - | - | |
| Resultado Ajustado | 8.478.267,42 | 28.350.220,27 | 34.686.826,87 | |
| (Aumento) Redução de Contas a receber de clientes | - 15.000.000,00 | - 11.000.000,00 | - 10.000.000,00 | |
| Redução de Estoques | 7.000.000,00 | 8.400.000,00 | 9.000.000,00 | |
| Redução (Aumento) de Adiantamento a fornecedores | - 120.000,00 | - 144.000,00 | - 130.000,00 | |
| (Aumento) Redução de Impostos a recuperar | - 200.000,00 | - 240.000,00 | - 250.000,00 | |
| Redução (Aumento) de cheques em cobrança/desenvolvidos | - | - | - | |
| Redução (Aumento) demais Grupos de Ativos | - 1.300.000,00 | - 1.560.000,00 | - 1.980.000,00 | |
| Redução (Aumento) Contas a Pagar Fornecedores | 800.000,00 | 960.000,00 | 850.000,00 | |
| (Redução) Aumento de Salários e encargos sociais | - 130.000,00 | - 156.000,00 | - 120.000,00 | |
| Aumento (Redução) Tributos e Contribuições | - 17.000.000,00 | - 11.000.000,00 | - 10.000.000,00 | |
| Aumento (Redução) Adiantamento de clientes | 1.600.000,00 | 1.920.000,00 | 1.700.000,00 | |
| Aumento (redução) de Obrigações Trabalhista e Tributárias | 200.000,00 | 240.000,00 | 230.000,00 | |
| Aumento (redução) de demais grupos do passivo | 36.000.000,00 | 28.000.000,00 | 29.000.000,00 | |
| Aumento de Outros Créditos | - 6.000.000,00 | - 7.200.000,00 | - 12.000.000,00 | |
| CAIXA LÍQUIDO DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS | 5.850.000,00 | 8.220.000,00 | 6.300.000,00 | |
| Recursos Líquidos provenientes de atividades operacionais | 14.328.267,42 | 36.570.220,27 | 40.986.826,87 | |
| Aquisição de Imobilizado | - 10.000.000,00 | - 6.000.000,00 | - 5.000.000,00 | |
| Adiantamento para Futuro Aumento de Capital | - | - | - | |
| Alienação de ativo Imobilizado | - 500.000,00 | - 400.000,00 | - 300.000,00 | |
| Empréstimos de mútuo concedidos a partes relacionadas | - | - | - | |
| Redução de Investimentos | - | - | - | |
| Resgate de aplicação de Longo Prazo | - | - | - | |

| | | | |
|---|----------------------|----------------------|-----------------------|
| Novas Aplicações | - | - | - |
| Recebimento na Alienação de Bens do Ativo não Circulante | - | - | - |
| | 10.500.000,00 | 6.400.000,00 | - 5.300.000,00 |
| Captação de empréstimos e financiamentos | 200.000.000,00 | 200.000.000,00 | 175.000.000,00 |
| Amortização de empréstimos e financiamentos | - 210.000.000,00 | - 250.000.000,00 | - 240.000.000,00 |
| Integralização de capitla | - | - | - |
| Distribuição de Lucros | - | - | - |
| Concessão de empréstimos a partes relacionadas | - | - | - |
| Recursos líquidos provenientes as (utilizados nas) atividades de financiamento | 10.000.000,00 | 50.000.000,00 | 65.000.000,00 |
| Aumento (Redução) no caixa e equivalentes de caixa | 2.306.534,84 | 8.520.440,53 | 5.373.653,73 |
| Caixa e equivalentes no início do período | 3.370.850,43 | 5.677.385,27 | 14.197.825,81 |
| Caixa e equivalentes no fim do período | 5.677.385,27 | 14.197.825,81 | 19.571.479,54 |

VII. DOS REQUERIMENTOS URGENTES:

Como forma de **preservar a continuidade do negócio** e como **condição essencial à superação da crise econômico financeira da empresa**, faz-se necessária a concessão dos seguintes provimentos urgentes:

a) Da liberação de bens essenciais à atividade das empresas:

Conforme demonstram os mandados de busca e apreensão em anexo, foram apreendidos, 10 (dez) caminhões da empresa Requerente. Tal recolhimento foi resultado das ações de busca e apreensão que tramitam sob os nºs 047/1.15.0002952-2 (1ª Vara da Comarca de Estrela), 047/1.15.0002953-0 (2ª Vara da Comarca de Estrela), 047/1.15.0002951-4 (2ª Vara da Comarca de Estrela), opostas pelo Banco Volkswagen S.A, restando pendentes, ainda, 8 (oito) apreensões, conforme planilha abaixo.

| Placas | Implemento | Marca/modelo | Renavam | Chassi | Prop. | Obs. |
|---------|------------|-----------------------|------------|-------------------|----------|------------|
| ITE8983 | betoneira | VW/BMB 26.260 CNM 8X4 | 471183229 | 9534B8268CR227850 | BPNS | Apreendido |
| ITE9242 | betoneira | VW/BMB 26.260 CNM 8X4 | 471280747 | 9534B8266CR227474 | BPNS | Apreendido |
| ITE3253 | betoneira | VW/BMB 26.260 CNM 8X4 | 470218690 | 9534B8260CR228474 | BPNS | Apreendido |
| ITI3031 | betoneira | VW/BMB 26.260 CNM 8X4 | 477091458 | 9534B8261CR228399 | BPNS | Apreendido |
| ITE4087 | betoneira | VW/BMB 26.260 CNM 8X4 | 470340401 | 9534B8261CR228466 | BPNS | Apreendido |
| IVS9166 | betoneira | VW/26.280 CRM 6X4 | 1045047179 | 953658264ER419592 | CONPASUL | Apreendido |
| IVS9219 | betoneira | VW/26.280 CRM 6X4 | 1045049589 | 953658269ER421080 | CONPASUL | Apreendido |
| IVS9151 | betoneira | VW/26.280 CRM 6X4 | 1045051346 | 953658262ER421227 | CONPASUL | Apreendido |
| IVS9199 | betoneira | VW/26.280 CRM 6X4 | 1045052253 | 953658262ER421194 | CONPASUL | Apreendido |

| | | | | | | |
|----------|-------------|-----------------------|------------|-------------------|----------|---------------|
| IVI7804 | basculante | VW/BMB 31.320 CNC 8X4 | 996730966 | 9534J8266CR228353 | DINACON | Apreendido |
| ITE9343 | bomba lança | VW/BMB 31.320 CNC 8X4 | 471282952 | 9534J8261CR227871 | BPNS | Ag. apreensão |
| ITK8907 | munck | VW/BMB 31.320 CNC 8X4 | 481639462 | 9534J8262CR227264 | BPNS | Ag. apreensão |
| IVS 9212 | betoneira | VW/26.280 CRM 6X4 | 1045045494 | 953658269ER419586 | CONPASUL | Ag. apreensão |
| ITQ5052 | bombeado | VW/BMB 31.320 CNC 8X4 | 491382758 | 9534J8269CR228394 | DINACON | Ag. apreensão |
| ITJ1537 | bombeado | VW/BMB 31.320 CNC 8X4 | 478613962 | 9534J8263CR228486 | DINACON | Ag. apreensão |
| ITF8699 | bombeado | VW/BMB 31.320 CNC 8X4 | 472824058 | 9534J8264CR228464 | DINACON | Ag. apreensão |
| ITE4849 | bombeado | VW/BMB 31.320 CNC 8X4 | 470495014 | 9534J8263CR227385 | DINACON | Ag. apreensão |
| ITL7189 | bombeado | VW/BMB 31.320 CNC 8X4 | 482927178 | 9534J8267CR228359 | DINACON | Ag. apreensão |

Ocorre, Excelência, que tais bens são essenciais à atividade da empresa, e, independente de o crédito de tal credor estar sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial ou não, em face de eventual propriedade fiduciária, tais bens não poderiam ser retirados do estabelecimento da Devedora.

Em conformidade com tal alegação, dispõe o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.***

Na espécie, tratam-se de bens inerentes à atividade empresarial da Devedora, haja vista que no exercício de suas ações cotidianas, para a consecução dos seus contratos, necessita fazer o transporte de concreto (com as betoneiras) e o lançamento desta matéria-prima (através das bombas), e os bens objeto da ação de busca e apreensão são veículos automotores (caminhões), que tornam possível o desenrolar de toda a atividade. Ou seja, sem os caminhões, suas atividades se tornam inexecutáveis.

Veja-se, portanto, a essencialidade dos veículos, em alto número, para o desenvolvimento e possibilidade de prosseguimento da empresa, que é o efeito principal do pedido de recuperação judicial e a intenção da lei que o regulamenta.

Assim, é imperiosa a manutenção da empresa na posse dos veículos objeto do litígio na ação de busca e apreensão. Neste sentido é a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSÓRCIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. É necessária a manutenção da empresa agravada na posse do bem, pois **imprescindível à consecução do seu objeto social**, com base nos artigos 6º, e 6º, §4º, 49, §3º, da lei 11.101/05. De acordo com o artigo 6º da Lei 11.101/2005, **a ação de busca e apreensão deve ser suspensa. Tratando-se de caminhão, bem essencial à atividade empresarial da agravada deve ficar na sua posse enquanto suspensa a ação de busca e apreensão.** AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (Agravo de Instrumento Nº 70049742026, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sejalmo Sebastião de Paula Nery, Julgado em 27/07/2012). Grifei

O superior Tribunal de Justiça também já posicionou quanto ao tema:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1.- Em âmbito de recurso especial, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional, sendo indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso e o desacerto do Acórdão impugnado. Incide, por analogia, o enunciado 283 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal. 2.- "Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 **para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas**" (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014). 3.- Agravo Regimental improvido. Grifei.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMISSÃO DE POSSE NO JUÍZO CÍVEL. ARRESTO DE IMÓVEL NO JUÍZO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. BEM NA POSSE DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05. 2. Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados. 3. Em casos que se pode ter como assemelhados, **em ação de busca e apreensão de bem móvel referente à alienação fiduciária, a jurisprudência desta Corte admite flexibilização à regra, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante 'bem necessário à atividade produtiva do réu'** (v. REsp 250.190-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 02/12/2002). 4. Esse tratamento especial, que leva em conta o fato de o bem estar sendo empregado em benefício da coletividade, cumprindo sua função social (CF, arts. 5º, XXIV, e 170, III), não significa, porém, que o imóvel não possa ser entregue Documento: 1315009 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 25/04/2014 Página 7 de 10 Superior Tribunal de Justiça oportunamente ao credor fiduciário, mas sim que, em atendimento ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), caberá ao Juízo da Recuperação Judicial processar e julgar a ação de imissão de posse, segundo prudente avaliação própria dessa instância ordinária. 5. Em exame de conflito de competência pode este Superior Tribunal de Justiça declarar a competência de outro Juízo ou Tribunal que não o suscitante e o suscitado. Precedentes. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba - SP, onde é processada a recuperação judicial da sociedade empresária." (CC n. 110.392/SP, Segunda Seção, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 22/3/2011.)

Desta feita, considerando que os bens são imprescindíveis para a continuidade das atividades da Requerente, postula sejam oficiadas a 1ª e 2ª Vara da Comarca de Estrela, para que suspendam a ordem de busca e apreensão dos veículos ainda

não apreendidos, evitando ainda mais prejuízos à empresa, bem como seja determinado o oficiamento ao Autor da ação, Banco Volkswagen S.A., para que coloque os veículos já apreendidos à disposição da empresa no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

b) Da suspensão dos efeitos dos protestos lavrados contra as empresas:

Com efeito, para garantir a preservação das sociedades e viabilizar o seu soerguimento, a existência de protestos contra as empresas se mostra prejudicial à consecução de tal fim, razão pela qual a suspensão de seus efeitos é medida que se impõe, até mesmo pelo fato de todos os credores estarem contemplados na recuperação judicial, inclusive dos protestos encaminhados a registro durante a tramitação da recuperação judicial, a fim de evitar apontamentos futuros.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul firmou posicionamento no sentido de assegurar a suspensão dos efeitos dos protestos às empresas em recuperação judicial:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA.** INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70052026861, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 13/11/2012). Grifei.*

Tal medida visa auxiliar na reorganização das empresas, pois necessita de uma boa imagem no mercado perante fornecedores e clientes, bem como para possibilitar a obtenção de novas linhas de crédito para continuidade do negócio.

Logo, para voltar a operar de forma a competir no mercado, as Requerentes necessitam, de forma urgente, o deferimento de tal medida.

c) Do pagamento das custas ao final ou no prazo de 90 dias

c1) Conforme já demonstrado na exordial, a situação econômico-financeira do grupo reflete na falta de condições para o pagamento imediato das custas processuais.

Em que pese a ausência de amparo legal para o deferimento da medida, o Tribunal de Justiça do nosso Estado, em inúmeras causas em que a empresa em crise financeira não dispõe de recursos para adimplir com as custas de distribuição, está se posicionando majoritária e favoravelmente aos pedidos:

24

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PEDIDO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.** 1. O pagamento das custas pode ser deferido para o final do processo, na medida em que a Carta Magna, no seu artigo 5º, XXXIV, garantindo a todos o direito de acesso à Justiça, independente do pagamento despesas processuais. 2. Ademais, em se tratando a parte agravante de empresa recuperanda, é importante ressaltar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. **Portanto, assiste razão à parte agravante, na medida em que a decisão agravada vai de encontro ao princípio da preservação da empresa,** pois a determinação de pagamento das custas do processo de aproximadamente R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) neste momento por certo irá agravar ainda mais a situação da empresa recuperanda. 4. Assim, como forma de assegurar o direito constitucional de acesso à Justiça para a parte agravante, deve ser deferido o pagamento de custas ao final. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70064767742, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/05/2015). Grifei.

Agravo de instrumento. **Recuperação judicial. Pedido de pagamento de custas ao final. Possibilidade ante a dificuldade financeira que é a própria causa do pedido de recuperação de pagamento ao final.** Garantia constitucional do acesso à Justiça. Precedentes. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70060493442, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 03/07/2014). Grifei.

Assim, exigir o pagamento prévio das custas neste momento processual importaria em extrema dificuldade, podendo caracterizar-se, também, como vedação do

acesso à justiça, motivo pelo qual pugna pelo seu pagamento ao final, a fim de não inviabilizar a Recuperação Judicial.

Preceitua o art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, que acesso à Justiça é direito de todos, independentemente do pagamento de despesas processuais. Nesta esteira, segue jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do nosso Estado:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO A FINAL, FACE AO QUE DISPÕE O ART. 5º, INC. XXXIV, DA CF/88. **O pagamento das custas processuais poderão ser pagas a final, face ao que dispõe a CF/88 em seu art. 5º, inc. XXXIV, que garante acesso a todos à justiça, independente do pagamento de tais despesas.** ACOLHERAM EM PARTE OS EMBARGOS. (Embargos de Declaração Nº 70061969218, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 26/03/2015). Grifei.*

Portanto, sendo o objetivo do processo de Recuperação Judicial reestabelecer a atividade econômica e garantir a manutenção da produção das empresas, o pagamento das custas de distribuição poderia agravar ainda mais a situação financeira das empresas, em sentido oposto ao fomento da superação da crise econômica, fatos que devem ser analisados na atual conjuntura da economia brasileira.

c2) Caso Vossa Excelência entenda pela impossibilidade do pagamento das custas ao final, considerando que o custo seria em torno de R\$ 31.000,00, requer, de forma sucessiva (art. 289 do CPC), o seu adimplemento no prazo de 90 dias, contados do deferimento do pedido de recuperação judicial, haja vista a atual situação financeira do GRUPO CONPASUL.

VIII – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, nos termos da Lei nº 11.101/05, requer:

a) seja deferido o adiamento do pagamento das custas de distribuição, para adimplemento ao final ou, de forma sucessiva, no prazo de 90 dias contados do deferimento do pedido de recuperação judicial;

b) reconhecendo o preenchimento dos requisitos para o exercício da pretensão, **seja deferido o processamento da presente Recuperação Judicial**, para, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05, no mesmo ato:

b1) nomear Administrador Judicial idôneo e mantendo os atuais Administradores das Requerentes no exercício de suas funções;

b2) determinar o cumprimento às demais providências previstas no art. 52 da Lei 11.101/05, como:

- A dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades;

- Ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra a autora, na forma do art. 6º do mesmo diploma legal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

- Determinar a intimação do digno representante do Ministério Público para que tenha conhecimento da tramitação do presente processo

- Ordenar a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

c) determinar a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para o fim de ordenar àquela autarquia que não cumpra, assim como as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, eventuais requisições de penhoras em contas de titularidade da Requerente;

d) oficiar a 1ª e 2ª Varas de Estrela/RS para que cancele a ordem de busca e apreensão nos processos nos 047/1.15.0002951-4, 047/1.15.0002952-2 e 047/1.15.0002953-0, suspendendo aqueles feitos, bem como determinar a intimação do Autor das ações (Banco Volkswagen S/A), para que coloque os veículos apreendidos à disposição da empresa no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

e) ordenar a suspensão de todos os protestos cambiais existentes contra a empresa até o ajuizamento do pedido (expedindo-se ofícios aos Cartórios Judiciais, extrajudiciais e demais órgãos de proteção ao crédito, como SPC e SERASA), bem como

determinar a suspensão de apontamentos futuros, enquanto tramitar a recuperação judicial da empresa;

f) determinar a publicação no DJE do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei 11.101/05;

g) deferir o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da presente;

Protesta e requer pela apresentação de eventuais documentos que, a juízo de Vossa Excelência, não acompanharam a inicial ou se mostram insuficientes, bem como outras provas que se façam necessárias.

Finalmente, após apresentado o plano de recuperação judicial, no prazo legal, com ausência de objeção pelos credores ou sua aprovação em assembleia, requer a concessão da Recuperação Judicial das empresas, com a consequente novação dos débitos anteriores ao pedido e seu pagamento sob a forma das condições previstas no plano de recuperação apresentado aos credores, até seu integral cumprimento, conforme disposto nos artigos 58 e 59 da Lei 11.101/05.

Dão à causa o valor dos créditos sujeitos ao procedimento de recuperação judicial no valor de 225.841.846,17.

Nestes termos, pedem deferimento.

Estrela/RS, 25 de Setembro de 2015.

Adv. LAURENCE BICA MEDEIROS
OAB/RS 56.691

Adv. JOÃO A. MEDEIROS FERNANDES JR.
OAB/RS 40.315

Adv. NATHÁLIA MICHEL
OAB/RS 89.182

Adv. SILVIO LUCIANO SANTOS
OAB/RS 94.672

COMPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

NILTO SCAPIN

DINACON INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

NILTO SCAPIN

RHODOSS IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

NILTO SCAPIN

TBS SUL – SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ARQUITETÔNICOS LTDA.,

NILTO SCAPIN

BPNS SERVIÇOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

NILTO SCAPIN